



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005391-97.2016.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é apelante/apelado BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, é apelado/apelante (MASSA FALIDA) METALÚRGICA MARDEL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005391-97.2016.8.26.0505

Comarca: Ribeirão Pires – 2ª Vara

Apte/Apdo: Benteler Componentes Automotivos Ltda

Apte/Apda: Metalúrgica Mardel Ltda

MM(a) Juiz(a) de 1º Grau: Sidnei Vieira da Silva

Voto nº 1.704

EXPEDIENTE DA EGRÉGIA PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – Recurso especial – Reapreciação do v. acórdão para eventual aplicabilidade do Tema 1076 do C. Superior Tribunal de Justiça – MANUTENÇÃO DO V. ACÓRDÃO – Hipótese dos autos em que houve a fixação das verbas honorárias sucumbenciais por apreciação equitativa em sede de sentença, porém com posterior alteração no julgamento da apelação, ocasião em que os honorários advocatícios sucumbenciais foram fixados em 10% do valor da causa, com o que foi observado o Tema 1076 do C. Superior Tribunal de Justiça que afasta a fixação das verbas sucumbenciais por equidade em casos de elevado valor econômico – ACÓRDÃO MANTIDO.

Trata-se de determinação de reapreciação do v. acórdão de fls. 1101/1110, que foi mantido em sede de embargos de declaração (fls. 1217/1219), proferida, em exame de admissibilidade de Recurso Especial, pelo Excelentíssimo Presidente da Seção de Direito Privado, Desembargador Ademir de Carvalho Benedito (fls. 1234/1241), para análise de eventual aplicabilidade do Tema 1076 do C. Superior Tribunal de Justiça ao presente caso.

É o relatório.

Os honorários advocatícios de sucumbência são fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do

proveito econômico obtido, ou valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou ínfimo o valor da causa, os honorários devem ser arbitrados por apreciação equitativa (§ 8º).

Nesse caminhar, o C. STJ consolidou os critérios que devem ser adotados quando da fixação dos honorários de sucumbência sob a égide do CPC/15:

“Verificada a existência de sucumbência recíproca, os honorários e ônus decorrentes devem ser distribuídos adequada e proporcionalmente, levando-se em consideração o grau de êxito de cada um dos envolvidos, bem como os parâmetros dispostos no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

A jurisprudência do STJ, à luz da previsão contida no art. 85, § 2º, do CPC/2015, dispõe que a fixação dos honorários advocatícios deve seguir a seguinte ordem de preferência: (I) quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

Destaca-se, que, nas hipóteses de sucumbência recíproca, os ônus sucumbenciais devem ser distribuídos de modo proporcional ao grau de vitória de cada uma das partes, a partir dos parâmetros de cálculo listados no art. 85, § 2º, do CPC/2015 que se mostrem compatíveis com o êxito obtido por cada um dos agentes litigantes. Não se mostra adequado, para fins de fixação da verba honorária, aferir o proveito econômico obtido por embargante com lastro no valor da condenação imposta contra si. Em verdade, o montante que melhor reflete o êxito obtido por seus advogados é aquele correspondente ao que a parte deixou de perder com a demanda condenatória.

Logo, é adequado, diante das particularidades da causa, bem como da proporção em que cada polo da demanda restar vencedor e vencido, que a verba honorária seja estabelecida com bases de cálculo distintas em relação aos litigantes, as quais melhor refletem o sucesso de cada parte, à luz do texto do art. 85, § 2º, do CPC/2015.” EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.553.027-RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 03/05/2022, DJe 06/05/2022. (Info 739)

No tocante à fixação das verbas sucumbenciais por apreciação equitativa, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1076, editou a seguinte tese:

“I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

No caso dos autos, foi proferida r. sentença de parcial procedência às fls. 460/468, reconhecendo a sucumbência recíproca entre as partes, na proporção de 20% para a autora e 80% para a ré, fixando os honorários por equidade no valor de R\$ 50.000,00 a serem pagos na proporção mencionada:

“Houve sucumbência recíproca; considero-a em 20% para a autora e em 80% para a requerida. Custas e despesas processuais nessa proporção para as partes. Quanto aos honorários advocatícios, considerando, em especial, o valor dos maquinários, de um lado, mas, de outro, ostentar natureza de conversão em perdas e danos de ação anterior, observado, ainda, o trabalho realizado, o tempo decorrido, fixo-os, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Desse modo, cabe ao advogado da autora o percentual

de 80% desse valor e ao da requerida o de 20%, em conformidade com o disposto no artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil” (fl. 467)

Contudo, em sede de apelação, esta C. 11ª Câmara de Direito Privado proferiu o v. acórdão de fls. 1101/1110 em que os honorários advocatícios sucumbenciais acabaram alterados, nos seguintes termos:

“Ingressou a autora com a presente ação buscando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.243.065,64 (um milhão, duzentos e quarenta e três mil, sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) que corresponde a R\$ 1.177.475,66 (um milhão, cento e setenta e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), referentes aos “equipamentos perdidos/não encontrados” e R\$ 65.589,98 (sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos) correspondente ao tempo que a linha de produção da autora ficou parada e a compensação destes valores com o título de crédito cobrado em face da autora.

A sentença de parcial procedência acolheu somente o pedido de indenização por danos materiais, referente às ferramentas não restituídas.

O artigo 86 do Código de Processo Civil dispõe que: “Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas”.

Deste modo, correta a r. sentença ao fixar a sucumbência recíproca no presente caso.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso da autora e não se conhece do recurso da ré.

Em atenção ao artigo 85, §§ 1º e 11 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre os honorários recursais, majora-se a verba fixada na sentença para 10% sobre o valor da causa, observado o percentual devido por cada parte.” (fls. 1109/1110)

A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa (R\$ 1.243.065,64 – fl. 15) atende ao previsto no Tema 1076 do C.

Superior Tribunal de Justiça, porque não se confunde com arbitramento por equidade.

Assim, uma vez que já fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, que é de R\$ 1.242.065,64, não se mostra cabível a sua alteração para adequação ao Tema nº 1076 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, o rateio dos honorários de forma proporcional à sucumbência de cada uma das partes não implica em violação ao referido Tema nº 1076 do C. Superior Tribunal de Justiça.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **MANTENHO** os v. Acórdãos de fls. 1101/1110 e 1217/1219, em que observado o Tema 1076 do C. Superior de Justiça com fixação dos honorários advocatícios em porcentagem do valor da causa.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica